



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0806858-17.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuidam os autos de uma Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença, onde o Município de Campina Grande foi condenada na obrigação de fazer de promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de assistente social educacional (zona urbana), conforme dispositivo que segue:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fins de DETERMINAR que o Município de Campina Grande, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a nomeação dos 34 (trinta e quatro) candidatos aprovados e classificáveis para ao cargo de Assistente Social Educacional – zona urbana do CONCURSO PÚBLICO 001/2021 destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal. AINDA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A parte promovida manejou recurso de Apelação, no entanto, a sentença foi mantida em segundo grau (id. 109068713), vindo a transitar em julgado em 12 de março de 2025.

Foi requerido o cumprimento de sentença (id. 1019081119).

Impugnação ao cumprimento de sentença (id. 112398211).



DECIDO:

De acordo com o que temos nos autos, após extensa discussão sobre o mérito da presente demanda, o município de Campina Grande foi condenado a promover a nomeação ***“dos 34 (trinta e quatro) candidatos aprovados e classificáveis para ao cargo de Assistente Social Educacional – zona urbana do CONCURSO PÚBLICO 001/2021 destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal”***, sendo fixado para tanto um prazo razoável de 30 dias.

Ocorre que, em que pese o trânsito em julgado, a parte executada não cumpriu com sua obrigação de fazer, vindo a impugnar a execução com o argumento de que *“o Ente Público só tem obrigação de nomear os classificados, isto é, os restaram aprovados dentro do número de vagas”* e que a determinação *“ignora limites legais e constitucionais relacionados à capacidade orçamentária e financeira da Administração Pública, acarretando séria ameaça ao equilíbrio fiscal do Município”*.

Ocorre que nos autos a matéria já foi por demais discutida, vindo a discussão levantada pela executada de encontro ao princípio da coisa julgada.

No entanto, por amor ao debate, é de se fazer a observação de que, conforme consta na sentença, a administração municipal, em que pese a abertura de concurso público, jamais procedeu com a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, mesmo após o prazo de validade do certame, tendo se beneficiado com a contratação de temporários em substituição aos candidatos aprovados.

A questão passa pela moralização do serviço público e observância da regra do concurso público prevista no art. 37, II da CF/88, devendo Poder Judiciário zelar por isso sem que implique em violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Observe-se que administração municipal optou em proceder com a contratação de terceiros para o desempenho das funções que deveriam ser exercidas por servidores efetivos aprovados, em clara preterição dos candidatos aprovados.

Com relação ao alegado impacto financeiro, a parte nada demonstrou nesse sentido, devendo, pois, a decisão ser observada e cumprida em todos os seus termos.



Do exposto, INDEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ainda, DETERMINO que o Prefeito Municipal de Campina Grande, no prazo razoável de 20 dias, promova as nomeações determinadas, sob pena de incorrer, em tese, em crime de desobediência.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Prefeito municipal pessoalmente.

CG, data e assinatura do sistema.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito

